



Número: **7007272-53.2022.8.22.0005**

Classe: **PROCEDIMENTO COMUM CÍVEL**

Órgão julgador: **Ji-Paraná - 2ª Vara Cível**

Última distribuição : **21/06/2022**

Valor da causa: **R\$ 10.000,00**

Assuntos: **Cargo em Comissão**

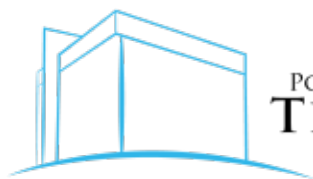
Juízo 100% Digital? **SIM**

Segredo de justiça? **NÃO**

Justiça gratuita? **NÃO**

Pedido de liminar ou antecipação de tutela? **NÃO**

Partes		Procurador/Terceiro vinculado	
JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS (AUTOR)		ERIKA CAMARGO GERHARDT (ADVOGADO) RICHARD CAMPANARI (ADVOGADO) LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE (ADVOGADO)	
Isaú Fonseca (REPRESENTADO)			
MUNICIPIO DE JI-PARANA (REPRESENTADO)			
Documentos			
Id.	Data	Documento	Tipo
78568112	23/06/2022 13:56	DECISÃO	DECISÃO



PODER JUDICIÁRIO DO ESTADO DE RONDÔNIA
TRIBUNAL DE JUSTIÇA



2ª VARA CÍVEL DA COMARCA DE JI-PARANÁ

Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima, Av. Brasil, n. 595, Nova Brasília, Ji-Paraná/RO

E-mail: jipcac@tjro.jus.br - Telefone: (69) 3411-2900

PROCESSO: 7007272-53.2022.8.22.0005

Classe: Procedimento Comum Cível

AUTOR: JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS

ADVOGADOS DO AUTOR: ERIKA CAMARGO GERHARDT, OAB nº RO1911A, RICHARD CAMPANARI, OAB nº RO2889, LUIZ FELIPE DA SILVA ANDRADE, OAB nº RO6175

REPRESENTADOS: M. D. J., RUA DO BRILHANTE URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. F., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

REPRESENTADOS SEM ADVOGADO(S)

DECISÃO INICIAL

Trata-se de demanda movida por JOAQUIM TEIXEIRA DOS SANTOS, vice-prefeito do Município de Ji-Paraná em desfavor de ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná e do MUNICÍPIO DE JI-PARANÁ.

Aduz o autor que o requerido movido por motivações persecutórias e intimidatórias de caráter político-eleitoral efetivou desmantelamento da vice prefeitura, impedindo o autor de ingressar em seu gabinete, recolhendo o veículo oficial que utilizava para cumprimento de suas funções na qualidade de agente público, bem como no dia 1º de junho passado, exonerou os assessores de seu gabinete, o que na prática elimina a estrutura do Gabinete do Vice-Prefeito.

Narra que as condutas se deram em desvio de finalidade, maculando a legalidade dos atos administrativos, razão pela qual pleiteia liminarmente sejam suspensos.

Junta documentos que entende pertinentes.

É o relatório. Fundamento e decido.

A concessão da tutela antecipada é exceção em nosso ordenamento jurídico, pois via de regra, deve-se resguardar o direito de defesa da parte Requerida.



Impende salientar que a análise a ser proferida nesta sede cinge-se, pura e simplesmente, à aferição de existência concorrente dos pressupostos necessários à concessão da medida pleiteada em sede liminar.

Para a concessão da medida liminar, é necessário analisarmos a existência de seus pressupostos ensejadores: *fumus boni iuris e periculum in mora*.

Trata-se o *fumus boni iuris* da existência de plausibilidade do direito substancial invocado por quem pretende a tutela de urgência.

De outro lado, a pretensão de concessão liminar, mormente sem ouvir a parte contrária, é de restar consubstanciada em elementos reveladores de risco, valendo fixar-se que o pedido é contra a Administração Pública que tem em seu favor a presunção de legitimidade dos seus atos.

Pois bem.

O Juízo, tem o dever de agir com cautela, a fim de prestar a tutela jurisdicional dentro da legalidade, não podendo em fase preliminar, adentrar ao mérito para determinar a suspensão dos atos administrativos, sem oitiva da parte contrária, cabendo salientar que, a mitigação do Princípio do Contraditório deve ser restrita a hipóteses onde haja risco de perecimento do direito, o que não é o caso dos autos.

Assim, em que pese as alegações do autor de que os atos administrativos impugnados não preenchem os requisitos de validade, diante de desvio de finalidade, estas não se mostram suficientes à concessão do provimento requerido em liminar, sendo pedido que requer, indispensavelmente, oitiva da parte adversa, com análise mais criteriosa acerca das alegações iniciais, diante da gravidade dos fatos narrados e de suas eventuais consequências.

Imperioso aguardar pela manifestação da parte adversa, bem como o parecer do Ministério Público, evitando assim seja concedida uma liminar e, verificando a inexistência do direito, seja posteriormente revogada.

Nesta controvérsia não entendo que comporte o deferimento da liminar pretendida, pois não configurados plenamente os requisitos, ao menos nesta fase preliminar, destacando-se que os atos públicos, como do presente caso, gozam de presunção de legalidade.

Posto isso, **POSTERGO A ANÁLISE DO PEDIDO LIMINAR** para após o prazo de defesa e manifestação do Ministério Público.

Excepcionalmente, deixo de designar audiência de conciliação, diante da situação fática, sendo que caso as partes pretendam conciliação, deverão pleitear nos autos nesse sentido.

Consoante artigo 697, do CPC, não realizado acordo, passarão a incidir as normas do procedimento comum. Assim, considerando a ausência de designação da audiência, citem-se os requeridos, contando-se o prazo para resposta na forma do artigo 335, III, do CPC.

Cite-se o Município de Ji-Paraná via sistema e o requerido ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA por mandado, bem como dê-se vistas dos autos ao Ministério Público na forma do art. 178, I do CPC, haja vista que os fatos narrados são de interesse público.



Tendo a parte requerida formulado reconvenção, alegado qualquer das matérias enumeradas no artigo 337 do CPC ou juntado documentos, desde logo determino que a parte autora seja intimada para manifestação, no prazo de 15 dias, na forma dos artigos 350 e 351 do CPC.

Cumpridas as determinações acima, retornem os autos conclusos.

Pratique-se o necessário.

Cite(m)-se. Intime(m)-se as partes.

Cumpra-se, expedindo-se o necessário.

SERVIRÁ A PRESENTE DECISÃO DE MANDADO DE CITAÇÃO.

DADOS PARA CUMPRIMENTO: ISAÚ RAIMUNDO DA FONSECA, Prefeito do Município de Ji-Paraná, inscrito no CPF/MF: 286.283.732-68, podendo ser localizado no Gabinete do Prefeito situado na Av. Dois de Abril, nº 1701, Bairro Urupá, Município de Ji-Paraná/RO, CEP: 76900-150. REPRESENTADOS: M. D. J., RUA DO BRILHANTE URUPÁ - 76900-150 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA, I. F., RUA PRESIDENTE VARGAS, - ATÉ 764/765 CENTRO - 76900-020 - JI-PARANÁ - RONDÔNIA

Sede do Juízo: Fórum Desembargador Sérgio Alberto Nogueira de Lima localizado na Avenida Brasil 595, Bairro Nova Brasília, Ji-Paraná/RO.

Ji-Paraná/RO, 23 de junho de 2022

{orgao_julgador.magistrado}
Juiz de Direito

